



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.366, DE 2003

(Do Sr. Antonio Cambraia)

Acrescenta § 4º ao art. 733 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - e ao art. 19 da lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, com o objetivo de restringir a prisão por dívida de alimentos ao parente que os deve em primeiro lugar.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente o seguinte § 4º ao art. 733 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 733.....

.....

§ 4º A prisão, referida no § 1º, só poderá recair no parente que deve os alimentos em primeiro lugar.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968:

Art. 19.....

.....

§ 4º A prisão, referida no caput, só poderá recair no parente que deve os alimentos em primeiro lugar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto que levamos à consideração dos demais parlamentares, procuramos coibir uma prática que tem causado constrangimentos e, mais do que isso, um sentimento de injustiça: a prisão dos ascendentes daqueles que deveriam, em primeiro lugar, prestar alimentos.

Não nos esquecemos que os alimentos têm em vista, sobretudo, o interesse do alimentado, em geral criança, que deles necessita para o seu crescimento educacional, espiritual e emocional, para os cuidados médicos, enfim, para poder se desenvolver com segurança, beneficiando, em última análise, a própria sociedade. Desse modo, quando o pai não pode prestá-los, é sábia a decisão da Lei de buscar, dentro do seio familiar – no sentido mais amplo – quem possa fazê-lo, observando, como critério, a disponibilidade financeira de quem deve prestá-los em consonância com as necessidades do reclamante.

Ocorre que tem se tornado freqüente a prisão de ascendentes daquele parente que deve os alimentos em primeiro lugar – em geral o pai da criança – que mesmo vivo procura se evadir da obrigação. Esta acaba recaindo em seus pais (avós da criança), que são compelidos ao pagamento e, enfim, à prisão. De fato, nos causa repulsa que um cidadão, pai de uma criança, se recuse a lhe prestar alimentos e, ainda, pela sua inércia, deixe que o seu próprio pai ou mãe seja preso.

Portanto, não temos como justa a prisão dos ascendentes do “devedor original”, em geral idosos, que são constrangidos e humilhados.

Conto com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Deputado **Antonio Cambraia**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
